



DESPACHO

Processo nº 19953.100616/2022-62

PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 01

Estabelece procedimentos relativos ao envio de documentos e de informações, de respostas a exigências, de comunicação de decisões e demais comunicações relacionadas com a instrução e com o exame de processos conduzidos pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Com o objetivo de instruir formalmente os processos relacionados ao cumprimento das obrigações com o Regime de Recuperação Fiscal que venham a ser constituídos pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (CSRRF-RS), os poderes e órgãos autônomos, as Secretarias de Estado e as entidades da administração indireta, incluindo comissão ou órgão instituído formalmente para monitorar e acompanhar o cumprimento do Regime de Recuperação Fiscal, devem encaminhar, por meio do sistema de Peticionamento Eletrônico do SEI/ME ou, alternativamente, do Protocolo Digital, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Economia:

- I - os pleitos referentes a respostas a exigências ou não;
- II - as informações e os documentos previstos na regulamentação pertinente;
- III - as respostas a exigências, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Caso haja dificuldade em encaminhar essas informações via Peticionamento Eletrônico do SEI/ME ou Protocolo Digital, poderá ser utilizado o protocolo físico do Ministério da Economia na Superintendência Regional de Administração do Ministério da Economia no Estado do Rio Grande do Sul, devendo-se, nesse caso, encaminhar e-mail para o e-mail institucional do CSRRF-RS informando o número de protocolo.

§ 2º As informações e os documentos relacionados ao mesmo pleito devem ser associados ao requerimento ou, no caso de resposta a exigências ou de recurso, ao primeiro documento protocolado, mediante a utilização da funcionalidade de vinculação disponível no Peticionamento Eletrônico ou Protocolo Digital.

§ 3º O passo a passo e demais orientações podem ser encontradas nos documentos eletrônicos denominados “Cartilha do Usuário Externo do SEI/ME” e “Cartilha do Protocolo Digital”, disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Economia.

Art. 2º As respostas à solicitação de informações ou a exigências devem mencionar expressamente o nº do processo SEI, quando houver.

Art. 3º O prazo de resposta constante no ofício de solicitação de informações ou exigências não será suspenso ou considerado cumprido até que o CSRRF-RS receba o documento via protocolo eletrônico com o devido nº do processo.

Art. 4º Cada processo deverá possuir sua resposta, ainda que esta seja aplicada também a outros processos.

Art. 5º Os pleitos cuja instrução tenha sido protocolada de forma incompleta, intempestiva ou em desacordo com o formato exigido, inclusive no que se refere às respostas às exigências formalizadas, estarão sujeitos a arquivamento, consideradas as particularidades do caso concreto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também pode ser aplicado quando apurada alguma das seguintes ocorrências:

- I - pleito estranho ao Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.861, de 20 de abril de 2021; e
- II - pleito estranho às atribuições e competências do CSRRF-RS definidas nos normativos retromencionados.

Art. 6º Excepcionalmente, nos pleitos em que for necessário o envio de arquivos não suportados pelos sistemas eletrônicos de protocolo do Ministério da Economia, deverão os documentos ser encaminhados por meio de endereço eletrônico do Conselho, indicando no assunto o nº do protocolo a que se refere(m) o(s) arquivo(s).

Parágrafo único. O envio de arquivos por e-mail não garante o recebimento destes pelo CSRRF-RS, devendo o emitente certificar-se de que este Conselho recebeu o(s) arquivo(s) e conseguiu acessá-lo(s).

Art. 7º Para fins de atendimento do artigo 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os poderes, órgãos autônomos e órgãos da administração direta e indireta deverão encaminhar as informações relacionadas a esta norma até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de referência das informações, por meio do sistema de informações específico do Conselho disponibilizado no Portal do Tribunal de Contas da União (SisRRF).

§ 1º O não envio das informações no prazo determinado configura inadimplência, conforme inciso I do artigo 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que perdurará até a entrega das informações pendentes, conforme disposto no § 5º do mesmo artigo.

§ 2º Cada poder, órgão autônomo, órgão da administração direta e entidade da indireta deverá encaminhar para o endereço eletrônico do CSRRF-RS a indicação do responsável pelo envio das informações do artigo 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, doravante denominado cadastrador, bem como do seu suplente, devendo ser informado os respectivos nomes, cargos, telefones, bem como o endereço eletrônico funcional e o institucional, mantendo atualizadas suas indicações e sempre comunicando a ocorrência de alterações de estrutura no caso de criação de entidades ou fundos, fusão, extinção e incorporação, incluindo as de suas respectivas vinculadas e eventuais remanejamentos.

§ 3º Cada órgão, entidade ou Poder é responsável por informar os atos por ele praticados e pelos fundos a ele vinculados.

§ 4º Para atendimento ao inciso VI do artigo 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, cada órgão, entidade ou Poder deverá encaminhar informações sobre a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória, bem como sobre a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, considerando o disposto nos incisos VII e VIII do artigo 8º da mesma lei complementar.

§ 5º Para os efeitos deste procedimento operacional padrão, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, consoante definição constante no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º O cadastrador e seu suplente serão os responsáveis por acessar o SisRRF e, nele, preencher periodicamente as informações solicitadas pelo artigo 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, bem como enviá-las à consideração do CSRRF-RS até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de referência. As orientações para preenchimento e envio das informações serão enviadas por e-mail ao cadastrador e seu suplente, depois das suas indicações.

Parágrafo único. É facultado ao cadastrador e seu suplente retificar informações já prestadas, enviando solicitação e respectiva justificativa por meio do próprio sistema. Se a retificação for realizada após o décimo quinto dia do mês, o órgão restará inadimplente até que as informações sejam retificadas.

Art. 9º É facultado ao CSRRF-RS a devolução das informações encaminhadas quando verificadas a sua inconsistência ou incompletude.

Parágrafo único. O órgão estará inadimplente na hipótese de o envio de ajuste de informações ocorrer após o décimo quinto dia do mês subsequente ao de referência das informações.

Art. 10. As dúvidas quanto ao preenchimento das informações poderão ser encaminhadas ao Conselho diretamente por intermédio do SisRRF, sendo as suas repostas também comunicadas ao cadastrador por meio deste Sistema.

Art. 11. Em caso de indisponibilidade, ou qualquer outro problema técnico no nos sistemas de protocolo eletrônico do Ministério da Economia ou no SisRRF, o cadastrador ou a instituição deve contatar o CSRRF-RS com a maior brevidade possível indicando o problema ocorrido e a data e horário da ocorrência.

Parágrafo único. Confirmada falha técnica ou indisponibilidade de sistema, fica suspenso o prazo para o envio das informações, a contar da data da ocorrência, o qual voltará a correr tão logo esteja restabelecida a operacionalização plena.

Art. 12. A formalização de exigências, a comunicação da decisão tomada e as demais comunicações relacionadas com a instrução e com o exame de processos de avaliação de cumprimento das obrigações de que trata o artigo 7º-B da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, serão realizadas mediante ofício assinado digitalmente por servidor competente e encaminhado ao endereço eletrônico da autoridade responsável.

Art. 13. O acompanhamento do andamento dos processos no CSRRF-RS pelo Estado pode ser realizado:

- I. Consulta de andamento do processo via ferramenta de consulta processual do SEI/ME, disponível no sítio eletrônico do Ministério;
- II. Ferramenta PUSH de acompanhamento de andamento processual, que permite ao usuário receber periodicamente, por e-mail, extrato das últimas movimentações dos processos previamente cadastrados, disponível no sítio eletrônico do Ministério;
- III. Acesso de usuário externo do SEI/ME, pelo qual é possível solicitar ao CSRRF-RS o acesso integral aos documentos do processo; ou
- IV. Consulta ao Boletim de Serviços do SEI/ME, no qual serão publicadas as pautas, atas e decisões dos processos do CSRRF-RS.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul dispensa temporariamente o envio das informações referentes aos incisos V, X e XI do artigo 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 até que seja alterada esta determinação.

Parágrafo único. Para fins dos incisos V, X e XI do artigo 7º-D da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, se identificado indício de violação, o Conselho deverá solicitar as informações pertinentes caso a caso.

Art. 15. Excepcionalmente, as informações referentes aos meses de janeiro a junho de 2022 deverão ser incluídas no sistema até o dia 15 de janeiro de 2023.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

GUILHERME LAUX

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

PAOLO MAZZONCINI MARTINEZ

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Paolo Mazzoncini Martinez, Conselheiro(a)**, em 22/09/2022, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 22/09/2022, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26489313** e o código CRC **4DC2FB59**.